SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.961 RIO GRANDE DO NORTE

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - AMPERN
ADV.(A/S)	: JULIANA CARVALHO DE ARAÚJO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Trata-se de pedido de suspensão de execução de segurança proposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra as decisões proferidas nos Mandados de Segurança 2014.018953-6 e 2014.018943-3, em curso perante o Tribunal de Justiça local, que deferiu as liminares com o fim de suspender os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte que determinava ao Procurador Geral de Justiça a interrupção de qualquer pagamento da vantagem denominada "auxílio-moradia" aos membros do Ministério Público Estadual.

Em síntese, aduz o requerente o seguinte:

> *"A respeitável decisão do órgão singular do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte deve ser suspensa, eis que, ao deferir liminarmente a segurança impetrada, coloca em risco o equilíbrio do (já comprometido) orçamento público e também atenta contra a ordem jurídica. A uma, porque a decisão provoca um enorme impacto financeiro nas contas públicas do Estado, estimando-se a despesa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7396896.

> *anual com o auxílio-moradia em R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo aproximadamente R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) já na folha de pagamento de setembro. A duas, porque atenta contra a ordem jurídico-administrativa ao: a) autorizar o pagamento de vantagem remuneratória em moldes totalmente incompatíveis com o regime de subsídio previsto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal, b) anular o poder geral de cautela reconhecido (inclusive pelo STF) ao Tribunal de Contas Estadual e c) c) deferir liminar contra texto expresso de lei (artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/09"* (pág. 3 do documento eletrônico 2).

Ademais, ressalta que

> *"(...) não seria razoável que a presente suspensão fosse apreciada pela presidência do tribunal local, uma vez que os membros do Poder Judiciário também pleiteiam idêntico benefício, qual seja, o pagamento do auxílio-moradia. Aplicar-se-ia aqui, por pertinente analogia, o disposto no artigo 102, I, "n", da Carta Magna,3 já que mais da metade dos membros do tribunal local (estima-se que 95%) têm interesse ou já requereram o pagamento do auxílio-moradia. Com efeito, do total de 205 juízes e desembargadores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, até o dia 15 de agosto, 162 já tinham feito requerimento solicitando o pagamento do auxílio-moradia, portanto mais de 80% dos membros da magistratura local"* (pág. 6 do documento eletrônico 2).

Nessa linha de raciocínio assevera que a decisão

> *"ainda produz evidente efeito multiplicador: as demais carreiras (de Estado ou não) vão pleitear idêntico benefício, já que transformada sua essência eminentemente indenizatória e efêmera em abono remuneratório, chancelado agora pelo Poder Judiciário."*
>
> *(…)*
>
> *"A decisão requerida causa grave lesão à ordem jurídico-administrativa, também, porque despreza a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para adotar medidas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7396896.

cautelares" (págs. 10 e 13 do documento eletrônico 2).

Ao final, requer

> "*(...) a imediata suspensão, até o trânsito em julgado da decisão que venha ser proferida no processo original, da decisão liminar proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Dr. Amaury Moura Sobrinho, nos autos dos Mandados de Segurança conexos nº 2014.018953-6 e 2014.018943-3, em que autoriza o pagamento do auxílio-moradia aos membros do Ministério Público Estadual nos moldes da Resolução 211/2014-PGJ/RN*" (págs. 20-21 do documento eletrônico 2).

O interessado se manifestou pela manutenção da decisão (documento eletrônico 39).

O Procurador-Geral da República apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (documento eletrônico 53).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, pondero inicialmente que os requisitos para a concessão da suspensão de segurança devem ser interpretados estritamente e com o devido rigor.

A interferência mínima do Supremo Tribunal Federal justifica-se para preservar a jurisdição que ainda será prestada pelo juízo e pelos tribunais competentes, considerados o mérito da demanda subjacente e toda a pirâmide recursal prevista pelo ordenamento jurídico pátrio.

Transportando-se esse raciocínio para o caso em exame, tem-se que a concessão da contracautela não encontra apoio nos autos, porquanto a Resolução 211/2014-PGJ/RN foi superada pela edição da Resolução 117/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7396896.

âmbito nacional, o pagamento da verba objeto dos autos a todos os membros do Ministério Público.

Ademais, no tocante à questão de fundo, cumpre ressaltar trecho significativo do parecer do Procurador-Geral da República:

> *"Quanto ao aspecto estritamente financeiro, não convencem as alegações relativamente à urgência ocasionada pelo desgoverno orçamentário descrito na petição inicial. A uma, porque o orçamento, malgrado o caráter normativo fixado pela Constituição Federal, é peça de natureza dinâmica, na qual se inserem somas e subtrações relativamente a providências materiais que se adaptam às necessidades da administração pública e dos administrados. Se assim não fosse, impossível, por exemplo, seria a concretização de direitos fundamentais prestacionais como a aquisição de medicamentos e tratamentos de alto custo, ou mesmo a realização de medidas liminares que se revestem de custo financeiro. A duas, na medida em que o benefício aqui discutido, porque previsto em lei, deve ser corretamente pago aos respectivos destinatários e não deixar de ser transferido indevidamente ao promotor que, por conta da distribuição das representações do Ministério Público nas mais longínquas localidades do país e do rodízio de membros em torno do território onde possuem atribuições. Os membros do Ministério Público precisariam suportar o ônus da manutenção de residências em locais não agraciados com imóveis funcionais, desprestigiando, em consequência, a própria carreira do Ministério Público, desincentivando o ingresso de candidatos capacitados nos quadros da instituição."* (págs. 14-15 do documento eletrônico 53).

De qualquer maneira, diante do novo quadro fático que se desenhou após a apresentação da demanda, inevitável a extinção prematura do feito.

Isso posto, nego seguimento à presente suspensão de segurança, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7396896.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7396896.